



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005027-87.2021.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante/apelado CLOTHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, é apelado/apelante MAMUN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que davam provimento em parte ao recurso do réu e negavam provimento ao recurso da autora, pediu vista a 3ª Juíza. Após, o julgamento prosseguirá no Julgamento virtual, com a anuência do Desembargador relator e do patrono presente. A 3ª Juíza, deu parcial provimento ao recurso da autora. O julgamento tem o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 3ª Juíza, que declarará voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.411

Apelação nº 1005027-87.2021.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista – 1ª Vara

Apelantes/Apelados: Mamun (autor) e Clotho Empreendimento e Participações S/A (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Marcela Filus Coelho*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. LOJA EM SHOPPING. IMPEDIMENTO, PELA LOCADORA, DO FUNCIONAMENTO DA LOJA NO ESPAÇO LOCADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS (REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL). ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES DO AUTOR, PARA IMPOSIÇÃO, AO LOCADOR, DE REPARAÇÃO APENAS DOS DANOS MATERIAIS. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO.

1. Sentença: De parcialmente procedência de ação de reparação de danos derivados de contrato de locação comercial.
2. Recurso da ré (locadora), parcialmente acolhido. 2.1. Cobrança integral dos aluguéis durante a pandemia da Covid-19. Correta imposição de restituição de 50% do valor do aluguel cobrado no período. 2.2. Indenização pelos danos materiais referentes às mudanças de local da loja. Mudanças compulsórias de interesse exclusivo da locadora, que impõe o dever do ressarcimento dos gastos que o locatário teve com benfeitorias e adequação dos espaços físicos para os quais teve que mudar. 2.3. Custas e honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor atualizado da condenação. Correção deste ponto da sentença. 2.4. Litigância de má-fé atribuída ao autor não configurada.
3. Recurso do autor (locatário): 3.1. Pretendidas indenizações para reparação de danos morais e lucros cessantes. 3.2. Descabimento. 3.3. Inocorrência dessas modalidades de danos.
4. Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido, para correção da disciplina da sucumbência. Sentença reformada em parte.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença

*de fls. 466/469, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** ação de indenização para reparação de danos materiais e morais, c.c arguição de nulidade de cláusula contratual (fundada em contrato de locação comercial, de unidade em centro de compras), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para i) afastar a tutela antecipada concedida; ii) CONDENAR o requerido à restituição de 50% do valor dos alugueis referente aos 74 dias em que o shopping ficou fechado em razão da pandemia, e iii) condenar a requerida a pagar indenização por danos materiais referente a todas as reformas, benfeitorias e demais gastos necessários para a realização das mudanças da loja dos box 14, 16 e 84. Todos os valores devem sofrer a correção monetária (Tabela TJSP) a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas processuais e ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado do requerido em 10% sobre o valor atualizado da causa e ainda, condeno os requeridos ao pagamento de honorários ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa.

A justiça gratuita não afasta a sucumbência imposta à parte; apenas suspende a obrigação quanto ao pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes deste período, o estado de necessidade. Decorrido este prazo, incide a prescrição (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).”

***Apela a ré (locadora)** sustentando, em síntese, que cobrou apenas 50% (cinquenta por cento) do valor locativo referente aos*

meses em que o *shopping* ficou fechado em razão da pandemia, em face do que não há que se falar em restituição de valor dos aluguéis, como imposto na r. sentença. *Argumenta* que é descabida a condenação ao pagamento de indenização para reparação de danos relativos às reformas, benfeitorias e demais gastos para a realização das mudanças da loja do box 14, 16 e 84, porque a alteração do local foi consentida, além do que não há comprovação dos danos. *Impugna* a condenação ao ônus sucumbencial, que reputa *desproporcional*, e *pede* que o autor seja condenado por *litigância de má-fé* (fls. 472/486).

Recorreu também o autor (locatário) insistindo na condenação da ré ao *pagamento de indenizações a título de lucros cessantes e danos morais* (fls. 490/504).

Contrarrazões a fls. 508/521 e 522/532.

Recursos tempestivos.

Preparo recolhido pela ré (fls. 488/489 e 543/544) e *dispensado o do autor*, porque *beneficiário da gratuidade processual*.

Objecção ao julgamento virtual (fls. 538).

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Em que pese o respeito que merece o entendimento

adotado pela i. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 466/469, para correção da disciplina da sucumbência imposto à ré, que deve fazer restrita ao valor atualizado da condenação.

II. Síntese da lide:

1. As partes firmaram “*Contrato de Locação de Unidade em Centro de Compras*”, e o autor (*locatário*) afirma que foi obrigado a trocar de loja diversas vezes dentro do espaço comercial, *sem aviso prévio*, o que lhe causou prejuízos porque teve que arcar com os custos das mudanças, além do que os novos locais tinham baixa movimentação de público. Alega também que não foi concedido desconto durante o período em que o “*shopping*” esteve fechado em razão da pandemia da Covid-19.

2. O inquilino judicializou a divergência pretendendo (i) a *restituição de 50% (cinquenta por cento)* do aluguel pago durante o período em que o “*shopping*” esteve fechado por causa da pandemia da Covid-19; (ii) *lucros cessantes* em razão dos dias em que a loja ficou fechada por causa das alterações de local de instalação e da diminuição do movimento; (iii) *reembolso dos valores* gastos com a mudança; e (iv) *indenização para reparação de danos materiais e morais*.

3. A ação foi julgada *parcialmente procedente* para condenar a ré à restituição de 50% do valor dos aluguéis referentes aos 74 dias em que o “*shopping*” ficou fechado em razão da pandemia, e pagar indenização por danos materiais referente a todas as reformas, benfeitorias e demais gastos necessários para a realização das mudanças da loja dos

boxes 14, 16 e 84, negando a pretensão de indenização a título de lucros cessantes e de danos morais.

4. Com o resultado do julgamento *não se conformam as partes, mas apenas a ré tem, em parte, razão.*

III. Mérito:

1. Recurso da ré:

1.1. *Quanto à alegação de que não houve a cobrança do valor integral do aluguel no período em que o shopping esteve fechado por causa da pandemia:*

É fato notório que a *Organização Mundial de Saúde* (OMS) declarou, em 11/03/2020, a existência de uma *pandemia* causada pelo *novo coronavírus*, o que levou o governo à adoção de medidas extremas para combater a disseminação da doença, com decretação de estado de calamidade pública e expressa recomendação para que a população permanecesse em casa, em isolamento social, evitando ao máximo contato pessoal.

Ainda, a Lei Federal nº 12.979, de 06/02/2020, reconheceu *situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*, causador da pandemia da *Covid-19*, e, no *Estado de São Paulo*, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020 adotou o *estado de calamidade pública* derivado de referida

pandemia, cujos *impactos em todas as atividades também* foi fato notório.

Por conta de tais restrições, *o autor ficou impedido de exercer plenamente suas atividades comerciais em razão dos constantes fechamentos do comércio não essencial pelos efeitos da crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19, o que não cessou mesmo com o plano de retomada gradual das atividades.*

A ré afirma que reduziu em 50% o valor dos aluguéis devidos pelo autor, *correspondentes aos 74 dias* em que o *shopping* teve as atividades econômicas paralisadas em virtude da pandemia da *Covid-19*, mas a alegação não encontra suporte na prova produzida nos autos, notadamente testemunhal (Henrique Crispim e Cristiane Nunes, *link* a fl. 432), que não deixa dúvidas de que *não houve* desconto de 50% nos aluguéis, mas apenas *parcelamento* desse percentual para pagamento posterior.

Cumpra pontuar que não há nada que desabone as declarações de referidas testemunhas, em face do que se mostrou acertada a determinação de restituição de 50% (*cinquenta por cento*) do valor dos aluguéis referentes aos 74 dias em que o centro comercial ficou fechado em razão da pandemia.

1.2. Quanto ao pagamento de indenização pelos danos materiais referentes às mudanças de local da loja.

É certo que no contrato de locação de unidade em centro de compras contém cláusula com previsão de formação de um *"tenant*

mix", da qual se extrai que cabe à locadora a autorização para substituição do ramo de atividade do espaço locado (cláusula 10.1; fls. 29).

Ocorre que isso não autorizava a ré a trocar *compulsoriamente* a loja do autor de lugar, que teve que suportar gastos com benfeitorias e adequação dos novos espaços físicos para implementação das mudanças, com as quais – aliás - não concordou.

A prova dos autos é conclusiva no sentido de que o locatário foi obrigado a *trocar de box por mais de uma vez, por interesse exclusivo da locadora*, o que à toda evidência gera um completo desequilíbrio na relação jurídica mantida entre as partes e, por consequência, impõe a ré o dever de ressarcimento pelas despesas que o autor teve que arcar.

1.3. Como bem destacado na r. sentença:

"...à luz dos testemunhos, ficou comprovado que o autor foi obrigado a mudar de loja para interesse exclusivo da locadora. Nessa situação, inviável permitir que os gastos com as benfeitorias realizadas fiquem à cargo apenas do locatário, visto, ainda, que não há no contrato cláusula que expressa obrigatoriedade de aceitar unilateralmente mudança de box.

Portanto, mister se faz obrigar o requerido a devolver os valores gastos com as benfeitorias, gastos de instalações, reformas e móveis referentes aos Box 14, 16 e 84, os quais o autor foi obrigado a se mudar". (fls. 467).

Verifica-se que a questão foi bem enfrentada neste ponto

da decisão, de forma que se impõe a confirmação deste capítulo da r. sentença, nos termos do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

1.4. ***Sucumbência recíproca. Adequação com observância do proveito econômico obtido pelas partes:***

É certo que o julgamento implicou em *sucumbência recíproca*, mas é preciso ponderar a *extensão que cada parte decaiu de suas pretensões*, sendo relevante para fixação dos encargos processuais o *valor da condenação* e o *proveito econômico* que cada parte obteve, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Assim, *no caso dos autos*, mais adequado que a ré suporte as *despesas* que teve ela com o processo, *recolha as custas* contadas com base no valor atualizado da condenação que lhe foi imposta, bem como pague *verba honorária* de 10% (*dez por cento*), como fixado na r. sentença, mas também incidente *sobre o valor da condenação, atualizado*, e não sobre o valor da causa, como constou da r. sentença.

Aliás, o mencionado § 2º do art. 85 do CPC remete a incidência sobre o valor da causa, *quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido*, o que não ocorre no caso dos autos.

Não é demais pontuar que se impõe a preservação do

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

percentual de 10% para cálculo a verba honorária, porque a pequena alteração da sentença não justifica qualquer majoração, sem contar que *o recurso do autor foi desprovido e o da ré acolhido em questão pontual relativa aos encargos da sucumbência.*

1.5. Litigância de má-fé:

Não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé, na medida em que não há indício de dolo específico de causar dano, ou abuso de direito que justifique tanto. O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 400).

2. Recurso do autor.

2.1. Pretensão de condenação da ré em reparar alegados lucros cessantes. Descabimento.

Não cabe a imposição de lucros cessantes, porque competia ao autor trazer dados suficientes para dimensionar a perda que eventualmente teve, e esta modalidade de indenização exige cabal demonstração de quanto a parte deixou razoavelmente de lucrar (art. 402 do Código Civil), do que o autor não se desincumbiu.

2.2. Dano moral:

Também não prospera a pretensão de indenização para reparação de danos morais porque o fato objeto da demanda não tem, *em princípio*, o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de acontecimento que se insere dentre *os contratempos corriqueiros da atividade empresarial*, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição de indenização a título de reparação moral.

Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, o que exige criterioso exame das condições pessoais do ofendido, da natureza dos incômodos e da envergadura de eventuais sequelas, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição desse tipo de indenização se acha demonstrada nos autos, tratando-se de episódio a ser resolvido na linha do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006).

3. *Em síntese*, impõe-se a *reforma parcial* da r. sentença apenas para adequação dos encargos derivados da sucumbência atribuídos à ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da ré para estabelecer que a demandada suporte as *despesas* que ela teve com o processo, *recolha as custas* contadas com base no valor atualizado da condenação que lhe foi imposta, bem como pague *verba honorária* de 10% (*dez por cento*), como fixado na r. sentença, mas também incidente *sobre o valor da condenação, atualizado*, e não sobre o valor da causa, como constou da decisão recorrida.

PAULO ALONSO

Relator



Voto nº 44912

Apelação Cível nº 1005027-87.2021.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista

Apelante/Apelado: Clotho Empreendimentos e Participações S.a

Apelado/Apelante: Mamun

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **divergi parcialmente de suas conclusões, por entender que deveria ser dado provimento em parte ao recurso da autora, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Justifico.**

De plano, observa-se que o improvimento do recurso da ré deve ser mantido, na medida em que da prova amealhada nos autos verte claro que as modificações de box pela qual passou a autora decorreu de ato arbitrário imposto pela ré, inclusive sem que fosse dado qualquer suporte ao lojista, que tinha que arcar com os custos inerentes aos atos, situação essa que, aliás, ficou bem delineada da prova oral colhida.

Oportuno observar nesse particular, que embora a testemunha Cristiane tenha afirmado que houve a modificação da sua loja de lugar, esta deixou claro que referida situação decorreu de um acordo feito por ela com outro lojista e não há pedido da ré.

Assim, plausível a manutenção da improcedência da demanda neste particular, tal como feito pelo I. Relator.

Quanto ao recurso da autora, plausível se mostra o acolhimento daquele em parte.

Isto porque, em que pese tenham sido apresentadas planilhas supostamente embasadas nos extratos das máquinas de cartão de crédito, inviável

concluir que eventual queda do faturamento da loja tenha decorrido exclusivamente da modificação da localização do box e não por outras questões econômicas, mormente quando a queda do lucro ocorreu justamente em momento difícil na economia mundial, por conta da Pandemia (COVID-19 de 2020-2021).

De outra banda, se mostra plausível a condenação da empreendedora a compor os danos morais suportados pela loja, na medida em que ela teve que mudar por três vezes de box, sem aviso prévio, impossibilitando que o lojista comunicasse a seus clientes a modificação vindoura da localização da sua loja.

Além disso, referida mudança não se deu após ajuste entre as partes, mas determinada impositivamente, em evidente abuso de direito, decorrente das limitações de compreensão e de comunicação do sócio da autora de nosso idioma pátrio, já que era estrangeiro, o que restou devidamente caracterizado quando da produção da prova oral.

Note-se que o representante legal da autora afirmou que as mudanças de loja foram feitas por ele próprio, de forma brusca, sem aviso prévio, tendo sofrido discriminação.

Referida alegação se coaduna com as informações colhidas da oitiva das testemunhas.

A testemunha Cristiane, que também foi lojista no shopping e que conhecia o representante legal da autora, confirmou que houve modificação do box da loja por duas vezes e que soube por terceiros de mais uma mudança. Esclareceu que na primeira vez foi justificada a mudança de box na necessidade de abrir uma porta no local, ao passo que na segunda porque o empreendimento precisava colocar outras lojas de modo a tornar a mais viável para outros. Ressaltou que o lojista não tinha opção de não mudar de box, o qual, ainda, tinha que custear a mudança. Asseverou que o lojista era maltratado, na medida em que colocavam a sua mercadoria em sacos de lixo e diziam que não queriam mais ele no local, advertindo que se não quisesse ficar no local designado, ele poderia sair. Destacou que o lojista não entendia muito bem o idioma pátrio e que quando da locação não era possível a mudança de cláusulas. Pontuou, que soube por terceiros que houve corte de energia elétrica por falta de pagamento do locativo e

que pessoas que trabalhavam no local contaram para ela sobre o fechamento da loja. A mudança imposta era para um espaço um pouco maior, mas não sabe sobre mudança do volume de vendas da loja em face da mudança do lugar.

Já a testemunha Henrique, que também foi lojista no local e conhecia o representante da autora, afirmou que soube que houve mudança do local da loja daquele, sendo que num primeiro momento foi por conta da abertura do corredor. Afirmou que a necessidade de mudança era comunicada, mas que o shopping já ia providenciando a retirada do lojista do local, pois, ou ele se mudava ou saía do shopping. Informou que os estrangeiros que tinham loja no empreendimento ou eram tratados forma rude mesmo ou não muito apropriada. Alegou saber do fechamento da loja e que o lojista não podia pegar a mercadoria que lá estava, situação essa que ocorreu com outros lojistas também, inclusive brasileiros. Esclareceu que não tinha possibilidade de o lojista discutir as cláusulas contratuais e que a energia elétrica era cortada se tivesse atrasada ou mesmo se não estivesse quando o shopping queria tirar o lojista do lugar. Pontuou que a mudança do box na qual a loja autora estava localizada foi para um local ruim.

A testemunha Vitória, que foi funcionária da loja autora seguiu na mesma linha das outras testemunhas confirmando a impossibilidade de discordância com a modificação de box, esclarecendo que antes do lojista sair do shopping, lacraram e deixaram sem luz a loja, acreditando que tal situação tenha perdurado por um mês inteiro, período no qual não podia entrar na loja ou mexer nos bens que lá estavam, a qual era vigiada por segurança que impediam a abertura daquela. Reforçou que não tinha conversa com os donos do shopping, pois se o lojista não gostasse, deveria fechar a loja e ir embora. Acrescentou que a mudança para última loja foi para um espaço bem menor e que na última loja não tinha venda. Conformou que o dia da mudança era avisada, mas não tinha ninguém do shopping que fizesse a mudança de graça, só mediante pagamento. Por fim, asseverou que o lojista sempre recebia um tratamento ruim.

Diante desse cenário, evidente se mostra que houve tratamento descortês para com o lojista, tendo o shopping se aproveitado da condição de estrangeiro daquele para modificar a seu bel prazer o box na qual a loja estava instalada em algumas oportunidades, de forma abrupta e sem fornecimento dos meios necessários, mudança essa que fora feita para uma área menos privilegiada

do empreendimento, situação essa que tem o condão, de certo, de impactar nas vendas da loja.

Assim, acredito que a referida situação se mostra suficientemente composta pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando que esta ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescida de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, a partir da citação, conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 2º, do Código Civil, e Resolução n. 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional, desde a citação.

Por fim, observo que em face do acolhimento parcial do recurso da autora, necessária se faz a redistribuição do ônus da sucumbência, situação essa que prejudica a análise do recurso da ré em relação ao ônus da sucumbência fixado na r. sentença.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando que referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescidas de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, a partir da citação, conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 2º, do Código Civil, e Resolução n. 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional, desde a citação, **acompanhando, no mais, o voto do I. Relator em relação ao improvimento do recurso da ré.**

Por consequência, impõe-se à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	PAULO GIMENES ALONSO	2A04FBA0
13	17	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A15BB73

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005027-87.2021.8.26.0655 e o código de confirmação da tabela acima.